

## ACÓRDÃO Nº 7760/2015 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.340/2013-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Enilson Simões de Moura (133.447.906-25); Instituto Gente (03.493.203/0001-55); Sindicato dos Empregados em Centrais de Abastecimento de Alimentos em São Paulo/SP (56.822.489/0001-31); Instituto Ferroviário para o Desenvolvimento do Turismo Sócio-cultural/Turistrem (04.285.209/0001-08).
4. Entidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho/Fundacentro.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
8. Advogados constituídos nos autos: Ricardo Aguilar Perez (195449/OAB-SP); Thiago Groszewicz Brito (31.762/OAB-DF); e outros.

## 9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho/Fundacentro em desfavor do Sindicato dos Empregados em Centrais de Abastecimento de Alimentos em São Paulo/SP, do Sr. Enilson Simões de Moura, ex-presidente da entidade, do Instituto Gente e do Instituto Ferroviário para o Desenvolvimento do Turismo Sócio-cultural/Turistrem, em razão da não aprovação da prestação de contas relativa aos recursos repassados por força do Convênio 1/2001,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 excluir da relação processual o Instituto Ferroviário para o Desenvolvimento do Turismo Sócio-cultural (04.285.209/0001-080) e o Instituto Gente (03.493.203/0001-55);

9.2 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas do Sindicato dos Empregados em Centrais de Abastecimentos do Estado de São Paulo/Sindbast (56.822.489/0001-31), e do Sr. Enilson Simões de Moura (133.447.906-25), condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (consoante art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora devidos, calculados desde a data discriminada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
87.500,00	13/11/2001
1.130,00	11/3/2002

9.3 nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar ao Sindicato dos Empregados em Centrais de Abastecimentos do Estado de São Paulo/Sindbast (56.822.489/0001-31), e ao Sr. Enilson Simões de Moura (133.447.906-25), individualmente, multa no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que efetuem e comprovem perante este Tribunal o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

9.5 autorizar, caso solicitado, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6 encaminhar cópia deste acórdão, acompanhada do relatório e do voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, consoante o disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do RITCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.7 dar ciência e remeter cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentarem, aos responsáveis e à Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro).

10. Ata nº 42/2015 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/12/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7760-42/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
**WALTON ALENCAR RODRIGUES**  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
**BENJAMIN ZYMLER**  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
**LUCAS ROCHA FURTADO**  
Subprocurador-Geral